

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.736, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nºs 3.665, de 1997; 269, de 1999; 1.375, de 1999; 4.462, de 2001 e 6.263, de 2002)

Dispõe sobre o uso do Serviço 0900 nos terminais de telefonia fixa.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Alex Canziani

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende proibir as empresas concessionárias do serviço telefônico fixo de oferecerem o serviço prestado por intermédio do prefixo 0900 sem a expressa autorização do assinante.

O Autor do projeto de lei, Senador Tião Viana, justifica a necessidade de tal lei porque este serviço é muito utilizado por crianças e adolescentes e seus custos são elevadíssimos. A consequência desta utilização só será conhecida pelo assinante quando da chegada da fatura da concessionária, com valor exorbitante, na maioria dos casos.

Ao Projeto de Lei nº 1.736, de 1999, foram apensados as seguintes proposições:

- 1) Projeto de Lei nº 3.665, de 1997, que pretende estabelecer que o serviço prestado por meio do prefixo 900 seja condicionado à solicitação do assinante.

- 2) Projeto de Lei nº 269, de 1999, que visa à obrigatoriedade de bloqueio do acesso aos prefixos 0900 e 900.
- 3) Projeto de Lei nº 1.375, de 1999, que pretende estabelecer que os serviços prestados por telefone só seriam cobrados no caso de autorização prévia e por escrito do assinante.
- 4) Projeto de Lei nº 4.462, de 2001, que visa a condicionar a cobrança dos serviços por meio dos prefixos 900 e 0900 a contrato ou autorização prévia e por escrito do assinante, bem como a existência de senha de acesso aos serviços. Estabelece ainda multa a ser paga pela operadora, em favor do assinante.
- 5) Projeto de Lei nº 6.263, de 2002, que pretende incluir na Lei nº 9.472/97 a proibição de prestação de serviço pago de telecomunicações sem autorização dos assinantes.

A proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde o parecer do Relator, com Substitutivo, foi aprovado em maio do corrente ano.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias cabe analisar as proposições, principal e apensadas, quanto ao mérito. No prazo regimental não foram oferecidas quaisquer emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As operadoras de telefonia fixa oferecem um amplo leque de serviços aos respectivos assinantes, sendo a maioria deles de grande utilidade ou necessidade. Muitos destes serviços estão à disposição dos consumidores sem que seja necessária anuência deles, outros, como o serviço caixa de mensagens, mediante consulta e concordância. A importância ou utilidade de serviços alcançados por meio dos prefixos 900 e 0900 é praticamente nula. Gravações de

anedotas, ou serviços de "tele-sexo", por exemplo, têm tarifas elevadíssimas, que oneram, sem a menor razoabilidade, o assinante das operadoras.

Não pairam dúvidas, em nossa opinião, quanto à importância do projeto de lei em estudo, em relação à proteção do consumidor e à busca de equilíbrio nas relações entre o fornecedor do serviço e seus usuários. Os projetos de lei pensados também procuram, todos eles, regular o fornecimento do serviço em questão, com algumas diferenças e amplitude entre eles. São, portanto, como o Projeto de Lei nº 1.736, de 1999, oportunos e necessários.

Nosso exame e entendimento sobre as proposições em exame coincidem com os da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, inclusive com o Substitutivo por ela adotado.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.736, de 1999, e dos Projetos de Lei nºs 3.665, de 1997, e das Emendas nº 1/98 e 1/99 a este apresentadas; 269, de 1999; 1.375, de 1999; 4.462, de 2001 e 6.263, de 2002, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2003.

Deputado Alex Canziani  
Relator